

da PMPE, porém tal inciso foi alterado pela Lei Complementar nº 236, de 5 de setembro de 2013, passando os requisitos inerentes a idade a serem tratados pelo **Inciso V**, do mesmo Art. 21.

Restou ausente no Edital do certame previsão para participação dos militares estaduais, que, por óbvio, quando da publicação do Edital, já integravam na carreira.

A interpretação literal do dispositivo (alínea "b" do item 3.3, do referido Edital) não afasta a participação do Requerente por não ter específica disposição sobre o concurso deflagrado por aquele Edital, mas, tão somente, aponta a idade limite para o ingresso na carreira militar.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, entendo estar ausente competência a esta Assessoria Jurídica opinar no processo acerca da pretensão do Requerente.

Todavia, em atendimento à solicitação de V.Exa., e para eventual posicionamento, entendo, que nos limites do caso apresentado, não haver impedimento editalício à participação do requerente no Curso de Formação de Oficiais desta PMPE.

Recife, 27 de março de 2015


JOSE PAULO RAPOS DE AGUIAR
Assessor Especial